DELIBERAÇÃO PA00 - 15/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6870/2015
PROTOCOLO	**:** 1592401
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	**:** RICARDO FÁVARO NETO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ENVIO INTEMPESTIVO – INCORREÇÕES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – APLICAÇÃO DE MULTA.

Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, em relação à prestação de contas anual de governo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, indica o cumprimento, dentre outros, dos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O não envio correto e tempestivo do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, contendo impropriedade que não macula a aprovação das contas, motiva a aplicação de multa ao responsável.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2014**, do Município de **Itaquiraí**, gestão do **Sr. Ricardo Fávaro Neto**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados; com aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento junto ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Relatados e discutidos estes autos, referente ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, gestão administrativa e financeira do Sr. **RICARDO FÁVARO NETO**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 1615/2016**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas em epígrafe deverá receber **parecer prévio contrário a aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **PARECER PAR – LLRP – 644/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de **parecer prévio não favorável a aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo **parecer prévio contrário a aprovação**, com aplicação de multa, conforme **PARECER PAR – 2ªPRC – 12248/2017**.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 580/2013 de 06 de dezembro de 2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 43.255.000,00 (Quarenta e três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		43.255.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	(13.471.544,59)
(+) Excesso de Arrecadação	-	4.532.551,74
(+) Superávit Financeiro	-	3.293.204,84
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**51.080.756,58**

Fonte: Peça 14, (fl. 113 e 208).

Encontram-se nos autos os atos legais que autorizam as suplementações e anulações, que perfazer o montante final dos Créditos Autorizados de R$ 51.080.756,58.

Os limites estabelecidos na Lei Orçamentaria Anual, quanto aos créditos adicionais abertos no exercício foram respeitados.

No entanto, nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	48.187.467,01
(-) Despesa Empenhada	-	(48.242.052,85)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(54.585,84)**

Fonte: Peça 14 – (fl. 113)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que, o resultado aponta para um possível desequilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo o mesmo não ocorreu, uma vez que conforme apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2013), (fls. 111), houve Superávit Financeiro de R$ 6.616.186,76 e que foi utilizado para cobrir o déficit.

2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art.19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	100	43.373.363,25
(+) Despesas do Poder Executivo	51,30	22.250.760,37
(+) Despesas do Poder Legislativo	3,35	1.456.091,86
(=) Total da Despesa		**23.706.852,23**
RESUMO		
Margem Permitida	**60**	**26.024.017,94**
Margem Utilizada	**54,65**	**23.706.852,23**

Fonte: Peça 58 (fl. 1814)

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de R$ 23.706.852,23, cujo montante situou-se abaixo do limite máximo permitido, que era de R$ 26.024.017,94. Do montante efetivamente compromissado, foram gastos pelo Executivo R$ 22.250.760,37 e pelo Legislativo R$ 1.456.091,86, respectivamente, 51,30% e 3,35%. Logo, a despesa com pessoal do Município representou **54,65%** relação à sua Receita Corrente Líquida, estando aquém do percentual máximo permitido de 60%.

3 – Limites Constitucionais e Legais

3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **28,75%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria do Corpo Especial (fl. 1819).

3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **21,85%,** resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria do Corpo Especial (fls. 1819).

3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
> (...)
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Auditoria do Corpo especial (fl. 1826), o Poder Executivo repassou o percentual de **7,05%,** descumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

3.4 – Sentenças Judiciais

Nos termos do Artigo 100 e Parágrafos, da Constituição Federal c/c art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000, as Entidades de Direito Público devem consignar nos seus Orçamentos Anuais, dotação específica para atender o pagamento de precatórios emitidos pelo Poder Judiciário, em decorrência de sentenças judiciais proferidas.

No exercício em questão, o município efetuou pagamentos de precatórios judiciais no montante de R$ 109.643,65, (fl. 128), tendo sido cumprida a ordem cronológica estabelecida na legislação.

4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		43.373.363,25
Dívida Consolidada Líquida		9.620.892,93
Margem Permitida	**1,20**	**52.048.035,90**
Margem Utilizada	**0,22**	**9.620.892,93**

Fonte: Peça 7, Anexo 16 (fl. 47)

Ao final do exercício de 2013, a Dívida Consolidada do Município de Itaquiraí corresponde a **0,22 vezes** a Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

5 – Destaques

Foram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos

pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo prontamente ao chamado desta Casa, o Chefe do Executivo Municipal prestou os esclarecimentos e também apresentou outros documentos requisitados pela Equipe Técnica, através da Intimação INT – 5563/2015 (fls.1344-1348), onde enviou documentos e justificativas (fls. 1367-1700), porém as mesmas não sanaram todas as irregularidades, e surgiram outros fatos, novamente intimado INT – 14349/2015 (fl. 1702), o gestor se manifestou (fl. 1706-1714).

No entanto, a prestação de contas acha-se acometida de impropriedades que não foram sanadas, a contento, pelo Órgão Jurisdicionado, através das respostas às intimações, a saber:

5.1 – Relativo à remessa obrigatória de dados, as contas anuais não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, a saber:

Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis; o documento acostado nas (fls. 210-211) não demonstrou os bens de forma analítica, ou seja, não especificou a natureza e os respectivos valores;

Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso, diante disso a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina, *in verbis*:

> "o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade"

Contudo, entendo que tal impropriedade não macula a prestação de contas, uma vez que um novo demonstrativo de Balanço Patrimonial foi enviado (fl. 1772), com saldo da conta Imobilizado atualizado; Destaco por fim, a importância de se enviar o documento de Inventário de forma analítica, a fim de se evitar incorreções nas prestações futuras;

5.2 – Houve um repasse a maior de duodécimo para a Câmara Municipal, no percentual de 7,05%, num montante de R$ 14.122,12, porém em sua justificativa (fls. 1768-1770) o gestor reconheceu a falha e tomou as providências para a correção, oficiando a Câmara e solicitando a devolução da diferença e se comprometendo a enviar a esta Corte de Contas o comprovante da devolução do repasse.

5.3 - Desta forma, conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas, entretanto, pelo não envio correto e tempestivo do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, o

que encontra-se em desacordo com o art. 42, incisos II e IV, da LCE nº 160/2012, motivando aplicação de multa, nos termos do art. 44, inciso I, da mesma Lei Complementar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Itaquiraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **RICARDO FÁVARO NETO**, CPF: 328.742.359-20, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 UFERMS** ao Gestor Sr. **RICARDO FÁVARO NETO**, CPF: 328.742.359-20, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Itaquiraí, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Fávaro Neto, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.SSS/SETAC.APT /dssm